



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274604 - BA (2025/0206177-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : RAFAEL BOZZANO- BA056570
RECORRIDO : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS- BA055351

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITO DE IMAGEM DE ÁRBITRO DE FUTEBOL. EXIBIÇÃO DE MARCA DE PATROCINADOR NO UNIFORME USADO DURANTE OS JOGOS. RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de compensação por danos morais e reparação de danos materiais.
2. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação interposta por LUIZ CARLOS SILVA TEIXEIRA, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, e deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, para declarar a prescrição do direito pleiteado referente aos eventos ocorridos antes de 27 de novembro de 2014.
3. Recurso especial interposto em 4/12/2024 e concluso ao gabinete em 26/5/2026.

II. Questão em discussão

4. O propósito recursal consiste em definir se a patrocinadora que adquiriu o direito de exibir sua marca em uniforme oficial da equipe de arbitragem responde por eventual violação do direito de imagem do árbitro de futebol, em decorrência do uso, supostamente não autorizado, de sua imagem para fins comerciais.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a conduta do patrocinador de adquirir o direito de exibir sua marca no uniforme oficial da equipe de arbitragem não caracteriza, por si só, violação ao direito de imagem do árbitro de futebol.
6. A violação, se caracterizada, decorreria do ato da entidade desportiva que contratou e eventualmente obrigou o árbitro a usar o referido uniforme, sem o seu consentimento, dependendo das condições em que isso ocorreu.
7. Hipótese em que (I) a ação indenizatória foi ajuizada exclusivamente contra a Patrocinadora recorrida, que tão somente adquiriu, de patrocinadoras anteriores, o direito de exibir sua marca nos uniformes cedidos pela CBF aos árbitros; (II) a recorrida não utilizou a imagem do recorrente em propagandas

individuais; (III) assim, a Patrocinadora não praticou nenhum ato ilícito, uma vez que a sua conduta não é motivo do suposto uso indevido da imagem do árbitro; (IV) afastada a responsabilidade da Patrocinadora, o respectivo pedido indenizatório deve ser julgado improcedente, como bem decidiu o acórdão recorrido.

IV. Dispositivo.

8. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2274604 - BA (2025/0206177-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : RAFAEL BOZZANO- BA056570
RECORRIDO : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS- BA055351

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITO DE IMAGEM DE ÁRBITRO DE FUTEBOL. EXIBIÇÃO DE MARCA DE PATROCINADOR NO UNIFORME USADO DURANTE OS JOGOS. RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de compensação por danos morais e reparação de danos materiais.
2. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação interposta por LUIZ CARLOS SILVA TEIXEIRA, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, e deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, para declarar a prescrição do direito pleiteado referente aos eventos ocorridos antes de 27 de novembro de 2014.
3. Recurso especial interposto em 4/12/2024 e concluso ao gabinete em 26/5/2026.

II. Questão em discussão

4. O propósito recursal consiste em definir se a patrocinadora que adquiriu o direito de exibir sua marca em uniforme oficial da equipe de arbitragem responde por eventual violação do direito de imagem do árbitro de futebol, em decorrência do uso, supostamente não autorizado, de sua imagem para fins comerciais.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a conduta do patrocinador de adquirir o direito de exibir sua marca no uniforme oficial da equipe de arbitragem não caracteriza, por si só, violação ao direito de imagem do árbitro de futebol.
6. A violação, se caracterizada, decorreria do ato da entidade desportiva que contratou e eventualmente obrigou o árbitro a usar o referido uniforme, sem o seu consentimento, dependendo das condições em que isso ocorreu.
7. Hipótese em que (I) a ação indenizatória foi ajuizada exclusivamente contra a Patrocinadora recorrida, que tão somente adquiriu, de patrocinadoras anteriores, o direito de exibir sua marca nos uniformes cedidos pela CBF aos árbitros; (II) a recorrida não utilizou a imagem do recorrente em propagandas

individuais; (III) assim, a Patrocinadora não praticou nenhum ato ilícito, uma vez que a sua conduta não é motivo do suposto uso indevido da imagem do árbitro; (IV) afastada a responsabilidade da Patrocinadora, o respectivo pedido indenizatório deve ser julgado improcedente, como bem decidiu o acórdão recorrido.

IV. Dispositivo.

8. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por LUIZ CARLOS SILVA TEIXEIRA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 4/12/2024.

Concluso ao gabinete em: 26/5/2026.

Ação: de compensação por danos morais e reparação de danos materiais, ajuizada por LUIZ CARLOS SILVA TEIXEIRA, em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, na qual requer a condenação pelo uso comercial de sua imagem sem autorização, com compensação por danos morais e reparação de danos materiais.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por LUIZ CARLOS SILVA TEIXEIRA e deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto por SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA "para declarar a prescrição do direito pleiteado referente aos eventos ocorridos antes de 27 de novembro de 2014" (e-STJ fl. 817), nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE IMAGEM DE ÁRBITRO DE FUTEBOL. EXIBIÇÃO DE MARCA DE PATROCINADOR NO UNIFORME DURANTE OS JOGOS. DIREITO DE IMAGEM DISTINTO DO DIREITO DE ARENA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 20, 186, 187 E 927 DO CC/2002. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR. ATO LIMITADO À AQUISIÇÃO DOS DIREITOS DE EXIBIÇÃO DA MARCA NO UNIFORME OFICIAL. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DO USO DO UNIFORME PELO PATROCINADOR. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA À ENTIDADE DESPORTIVA QUE CONTRATA A EQUIPE DE ARBITRAGEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO PATROCINADOR. RECURSO ADESIVO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO APLICADA A PARTE DOS EVENTOS CITADOS NA INICIAL. PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 125 DO CPC. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO JULGADO COMO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação em ação de indenização por danos materiais e morais, com objetivo de determinar se a patrocinadora que adquiriu o direito de exibir sua marca no uniforme oficial da equipe de arbitragem é responsável por eventual violação do

direito de imagem do árbitro de futebol, devido ao uso supostamente não autorizado de sua imagem para fins comerciais.

2. A indenização por violação do direito de imagem, mesmo que individualizada e envolvendo participante de evento desportivo, segue as regras gerais de responsabilidade civil, conforme os arts. 20, 186, 187 e 927 do CC/2002, sendo distinta do direito de arena previsto no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a obrigação de reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, independentemente da comprovação de dano moral.

4. A conduta do patrocinador de adquirir o direito de exibir sua marca no uniforme oficial da equipe de arbitragem não constitui, por si só, violação do direito de imagem do árbitro de futebol. A violação, se existir, decorreria do ato da entidade desportiva que contratou e eventualmente obrigou o árbitro a usar o uniforme, sem seu consentimento, dependendo das circunstâncias fáticas.

5. No caso em questão: (I) a ação de indenização foi movida exclusivamente contra a patrocinadora recorrida, que apenas adquiriu os direitos de exibir sua marca nos uniformes fornecidos pela CBF aos árbitros de patrocinadoras anteriores; (II) a recorrida não utilizou a imagem do recorrente em propagandas individuais; (III) assim, a patrocinadora não cometeu nenhum ato ilícito, já que sua conduta não é a causa do suposto uso indevido da imagem do árbitro; (IV) afastada a responsabilidade da patrocinadora, o pedido de indenização deve ser julgado improcedente, como corretamente decidiu o magistrado de primeiro grau.

6. Ainda que houvesse o Apelante o direito constante nos pedidos da Apelação, verifica-se que a pretensão de quase todos os eventos estaria fulminada pela prescrição prevista no art. 206, § 3º, inciso V do Código Civil devendo-se declarar a prescrição do direito pleiteado referente aos eventos ocorridos antes de 27 de novembro de 2014.

7. Recurso de Apelação conhecido e não provido e Recurso Adesivo conhecido e parcialmente provido. (e-STJ fls. 802-804)

Recurso especial: alegou violação dos arts. 18, 20, 186, 187, 884, e 927, parágrafo único, do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirmou que o uso comercial da imagem sem autorização impõe responsabilização e que o dano é presumido. Aduziu que a patrocinadora auferia vantagem econômica indevida ao estampar sua marca em uniforme de árbitro sem consentimento do titular da imagem. Argumentou que a responsabilidade civil decorre do ato ilícito e que a patrocinadora deve responder, cabendo eventual regresso contra terceiros. Asseverou que o entendimento do TJ/BA diverge de julgados que reconhecem compensação por danos morais e reparação de danos materiais em hipóteses de uso não autorizado de imagem com fins comerciais.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/BA inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 898-911), o que deu ensejo ao AREsp nº 2956385 - BA (e-STJ fls. 912-920), convertido em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 1.084).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Pauta virtual de 12/5/2026 a 18/5/2026

Processo destacado pela Ministra DANIELA TEIXEIRA

O propósito recursal consiste em definir se: (I) a patrocinadora que adquiriu o direito de exibir sua marca em uniforme oficial da equipe de arbitragem responde por eventual violação do direito de imagem do árbitro de futebol, em decorrência do uso, supostamente não autorizado, de sua imagem para fins comerciais.

I. Da responsabilidade da patrocinadora pela marca estampada no uniforme do árbitro

1. A jurisprudência do STJ, em julgamento realizado por esta Terceira Turma, já se posicionou no sentido de que a conduta do patrocinador de adquirir o direito de exibir sua marca no uniforme oficial da equipe de arbitragem não caracteriza, por si só, violação ao direito de imagem do árbitro de futebol. A propósito, confira-se: REsp 1.982.917/SP, Terceira Turma, DJe 9/10/2023.

2. Nas razões de decidir do referido julgado, asseverou-se que “a conduta praticada pelo Patrocinador, de adquirir o direito de exibir sua marca no uniforme oficial, não é causa direta do suposto uso indevido da imagem do árbitro, que somente ocorre quando há uma determinação para que ele efetivamente utilize o uniforme com o patrocínio – ato que, em tese, é praticado por quem o contratou e estabelece as regras do evento, na espécie, a CBF” (REsp 1.982.917/SP, Terceira Turma, DJe 9/10/2023).

3. No entanto, ressaltou-se ainda que a análise da configuração da referida violação não é automática e depende das condições nas quais o uniforme foi fornecido à equipe arbitral, uma vez que seria possível à CBF comprovar que obteve o consentimento ou que já prestou a devida contraprestação – questões essas que, assim como na hipótese ora analisada, não são objeto do processo, que versa apenas sobre a responsabilidade da Patrocinadora recorrida.

4. Na espécie, de acordo com o cenário fático delimitado pelo TJ/BA, “a patrocinadora recorrida (SKY) adquiriu o direito de exibir sua marca nas mangas dos uniformes fornecidos pela CBF aos árbitros e assistentes durante os jogos do Campeonato Brasileiro de Futebol Masculino, das séries A, B, C e D, no período de 2012 a 2014” (e-STJ fl. 812).

5. Nesse contexto, o árbitro recorrente alega que a Patrocinadora violou seu direito de imagem, sob o argumento de que ele não deu autorização para o uso de sua imagem, tampouco participou das negociações.

6. Ao dirimir a controvérsia, o TJ/BA decidiu, fundamentada e expressamente, que (e-STJ fls. 810-816):

No caso de discussão sobre o uso da imagem de um participante em evento esportivo, é importante destacar que o recorrente busca indenização por dano devido à suposta violação do seu direito de imagem – especificamente pelo uso comercial de sua imagem, sem autorização, enquanto atuava como árbitro de futebol, o que é diferente do direito de arena.

(...)

No presente caso, **o recorrente alega violação do seu direito de imagem pela Patrocinadora (SKY), pois a marca estava estampada na camisa que usava durante as partidas de futebol, enquanto atuava como árbitro, alegando que sua imagem foi usada como publicidade sem autorização ou contraprestação.**

Portanto, é fundamental examinar se a Patrocinadora praticou algum ato ilícito que tenha causado a violação do direito de imagem do árbitro recorrente.

Segundo os fatos apurados nas instâncias inferiores, **a patrocinadora recorrida (SKY) adquiriu o direito de exibir sua marca nas mangas dos uniformes fornecidos pela CBF aos árbitros e assistentes durante os jogos do Campeonato Brasileiro de Futebol Masculino, das séries A, B, C e D, no período de 2012 a 2014.**

(...)

O interesse do patrocinador é estampar sua marca no uniforme de arbitragem, independentemente de quem o utiliza, negociando de boa-fé com quem detém os direitos sobre o uniforme oficial, fornecendo a devida contraprestação. Nesse acordo, a CBF, que detém os direitos sobre os uniformes, é remunerada pela publicidade e é responsável por garantir que os árbitros usem os uniformes com o patrocínio.

Mesmo que a CBF tenha se comprometido a fornecer os uniformes à equipe de arbitragem, qualquer falha nesse compromisso pode resultar em inadimplemento contratual por parte da CBF em relação ao patrocinador, sem criar uma relação direta ou consequência direta entre o patrocinador e o árbitro.

Portanto, **a conduta do patrocinador de adquirir o direito de exibir sua marca no uniforme oficial não é a causa direta do suposto uso indevido da imagem do árbitro**, que ocorre apenas quando há uma determinação para que ele use o uniforme com o patrocínio – ato praticado pela CBF, que o contratou e estabelece as regras do evento.

(...)

Em resumo, **a conduta do patrocinador de adquirir o direito de exibir sua marca no uniforme oficial da equipe de arbitragem não constitui, por si só, violação ao direito de imagem do árbitro de futebol.** A violação, se comprovada, decorre do ato da entidade desportiva que contratou e obrigou o árbitro a usar o uniforme, sem seu consentimento, dependendo das condições em que isso ocorreu.

(...)

Dessa forma, **considerando que a ação foi movida exclusivamente contra a patrocinadora recorrida (SKY), e afastada a responsabilidade desta, o pedido de indenização deve ser julgado improcedente, como bem decidiu o magistrado de primeiro grau**, não havendo o que se falar em enriquecimento sem causa da Apelada nem em violação, por parte da mesma, dos direitos da personalidade do Apelante. (grifou-se)

7. Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada exclusivamente contra a Patrocinadora recorrida (SKY), afastada a responsabilidade desta, o respectivo pedido indenizatório deve ser julgado improcedente, nos termos da jurisprudência assentada por esta Corte (REsp 1.982.917/SP, Terceira Turma, DJe 9/10/2023), como decidiu o TJ/BA.

8. Logo, o presente recurso não merece ser provido.

II. Dispositivo

Forte nessas razões, **CONHEÇO** do recurso especial para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, condeno a parte recorrente, a título de honorários recursais, ao pagamento de mais 2% (dois por cento) em favor do procurador da parte recorrida, observados os efeitos de eventual concessão do benefício de gratuidade de justiça.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2025/0206177-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.274.604 / BA

Números Origem: 05733999420178050001 5733999420178050001

PAUTA: 06/10/2026

JULGADO: 06/10/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : RAFAEL BOZZANO - BA056570

RECORRIDO : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - BA055351

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Direito de Imagem

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **RAFAEL BOZZANO**, pelo RECORRENTE: LUIZ CARLOS SILVA TEIXEIRA

Dr. **OTÁVIO FERRARI CACHOLA**, pela RECORRIDA: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.